



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRIMEIRO PROCURADOR DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 000229-05.2019.815.0000.

IMPETRANTE: EDUARDO MAFIA NOBRE E OUTRO.

PACIENTE: ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA.

ORIGEM: COMARCA CABEDELO – 1ª VARA.

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOACI JUVINO DA COSTA SILVA.

PARECER

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, EDUARDO MAFFIA NOBRE, PEDRO PIRES E HENRIQUE ZELANTE**, em favor de **ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA**, diante do envolvimento em fatos ilícitos relacionados a Operação Xequê Mate, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Alegam os impetrantes, em resumo, que não obstante o paciente possua outras ações penais em seu desfavor, a prisão em testilha versa apenas sobre uma eventual participação em delitos envolvendo a coleta de lixo no município de Cabedelo/PB, que os objetos citados nas ações não podem servir de base para a prisão cautelar decretada, pois tais processos ainda pendem de instrução, sem nenhum pedido de prisão ou medida cautelar; que foi imputada ao Paciente a conduta de participar de um esquema delituoso voltado a fraudar o contrato de coleta de lixo na cidade de Cabedelo/PB, enquanto administrada por Wellington Viana de França; que a petição ministerial não contempla, de forma objetiva; quais condutas perpetradas pelo Paciente que violariam a ordem pública e econômica ou colocariam em risco a instrução processual; que não merece prosperar o argumento acusatório de que o Paciente teria procurado a pessoa de Fabiano Gomes, imediatamente após a deflagração da operação “xeque mate” para contato com outros corréus ou testemunhas, pois foi o próprio Fabiano Gomes quem o procurou; que não há justa causa para manter a custódia cautelar; que os requisitos autorizadores da prisão não

estão preenchidos; que o Paciente possui residência fixa, é idôneo, possui ocupação lícita, é primário e não possui antecedentes criminais; que a gravidade do crime supostamente praticado pelo paciente não pode servir de base para a decretação de sua prisão; que o clamor público é insuficiente para a decretação da medida cautelar de prisão; que é manifestamente ilegal a decretação de prisão preventiva baseada em meras ilações quanto à possibilidade de lesão à ordem econômica; que, no tocante à conveniência da instrução criminal, o paciente jamais buscou influenciar ou tergiversar acerca de nenhuma testemunha, sendo inverídica tal assertiva, bem como não procedeu de forma a ocultar destruir quaisquer provas ou documentos, sendo inverídica tal assertiva; que o órgão acusador não se desincumbiu do dever de demonstrar qual a testemunha que teria sido cooptada pelo ora Paciente; que o decreto prisional carece fundamentação idônea; e que deve haver a substituição da preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Requereu, em sede de liminar, a imediata soltura do Paciente, até que seja apreciado o mérito desta impetração ou, ainda, a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pedido de liminar indeferido nos termos da decisão de **fls. 42/44v.**

Informações prestadas às **fls. 49v/51v.**

Breve relato, passamos a opinar:

O remédio heroico visa combater alegado constrangimento ilegal decorrente de prisão provisória imotivada, tendo o impetrante alegado, especialmente, que a imaginária gravidade do delito que lhe é imputado não pode servir de base para a decretação de sua prisão preventiva; inexistente clamor popular, bem assim risco à garantia da ordem econômica ou pública, sustentando, por fim, que a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo.

Inicialmente, na via estreita do *habeas corpus* não há espaço para apreciação de fatos e provas produzidas no inquérito policial ou, mesmo na ação penal em curso, pelo que não se deve conhecer da alegação de

constrangimento ilegal decorrente de ausência de indícios suficientes de autoria.
Neste sentido:

“*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER E GESTOR FINANCEIRO DA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. **2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.** 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que o paciente é líder e gestor financeiro da articulada organização criminosa, dedicada à prática de crimes como roubo e tráfico de drogas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 5. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma

adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 491.142/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019).

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Contudo, na hipótese ventilada, a prisão preventiva do paciente está amparada na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se o *modus operandi* do delito (negociação relacionada a contratos de coleta de lixo no Município de Cabedelo/PB e a compra do mandato eletivo do então Prefeito – preso também na *Operação Xeque-Mate* - Luceninha), bem como na conveniência da instrução criminal (o paciente estaria tentando aliciar e “comprar o silêncio” de testemunhas importantes) e na necessidade de aplicação da lei penal (em razão do notório elevado poder econômico do paciente e facilidade que encontra para fugir, quiçá, do País).

Veja-se que a autoridade apontada como coatora destacou que o *relatório da Polícia Federal e do próprio GAECO* trouxe à baila fatos atuais e de extrema relevância, que justificaram a decretação da custódia cautelar pessoal, o qual está corroborado materialmente, especialmente, pela perícia realizada no aparelho *smartphone* apreendido do paciente e dos acordos de colaboração premiada já celebrados durante a ação investigativa.

Além do mais, há a notícia nos autos de que o paciente já foi denunciado em outra ação penal por, mais do que integrar, exercer uma liderança econômica na ORCRIM, o que demonstra, *initio litis*, sua periculosidade social e a

necessidade de garantir a ordem pública e a própria conveniência criminal, abalada pelas tentativas (informadas pela autoridade apontada como coatora) de desestimular e “calar” testemunhas, o que não é contraditado pelo documento de fls. 14/15, que constitui mera reprodução de *prints* extraídos do aparelho celular apresentado pela defesa técnica do paciente ao Tabelião do Registro Público, sem efeito probatório seguro para, repita-se, desconstituir o depoimento prestado por Fabiano Gomes perante a autoridade policial.

Vislumbramos, ainda mais, que o juízo de origem levou em consideração o fato de o paciente estar respondendo a outras ações penais, o que, repetimos, revela a sua periculosidade social e não constitui ofensa ao princípio do estado de inocência, em razão do dever geral de cautela processual penal.

Não se trata, *permissa venia*, de gravidade abstrata do delito imputado ao paciente, mas de verdadeira necessidade de manutenção do decreto prisional preventiva, inclusive em razão da real possibilidade de reiteração criminosa, pois, em liberdade, o paciente encontraria os mesmos estímulos que lhe motivaram a delinquir, especialmente atentando contra toda uma população (do Município de Cabedelo). Sobre a temática:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada em razão em razão da gravidade concreta do delito, enaltecendo a possibilidade de reiteração e as circunstâncias do delito**, tendo sido ressaltado que o paciente saiu do local do crime armado, tentou empreender fuga e ofereceu resistência à sua prisão, tem sido imobilizado pelos policiais. 3. Ademais, as instâncias ordinárias ressaltaram o real risco à ordem pública e a necessidade de maior cautela, tanto pela periculosidade concreta do acusado quanto pela propensão à prática delitiva - visto que o próprio recorrente declarou já ter se envolvido em outros crimes. 4. Recurso a que se nega

provimento.” (STJ - RHC 47.588/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

O decreto judicial vergastado está, repiso, suficientemente fundamentado em fatos concretos que bem demonstram a necessidade de manutenção da segregação da liberdade do paciente, o qual é acusado de integrar uma verdadeira organização criminosa. Veja-se o seguinte aresto:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROFISSIONALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, notadamente em razão da profissionalização e organização da associação criminosa, atuante em diversas cidades do Estado de São Paulo e com conexões no Mato Grosso do Sul, responsável pela movimentação de expressiva quantidade de entorpecentes, tendo sido apreendidos, com outros corréus, 941,50g de cocaína, na forma de crack, e 1.026,80g de cocaína, demonstrando que o recorrente, bem como os demais acusados, faz do crime seu principal meio de subsistência. 3. **A jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos.** 4. **Não é possível a realização de uma prognose objetiva em relação ao futuro regime a ser aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, porquanto tal avaliação depende das circunstâncias do caso concreto.** 5. **Condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.** 6. **Recurso ordinário em habeas corpus desprovido”¹**

¹ RHC 84.915/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017

Ademais, como consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, há pedido de reconsideração do indeferimento da revogação da medida extrema em curso no juízo originário, ainda pendente de decisão, existindo, por consequência, possível risco de supressão de instância, com pleitos liberatórios pendentes no 1º e no 2º grau de jurisdições.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como profissão definida, família constituída, primariedade técnica e endereço fixo, não desautorizam a custódia máxima decretada, pelo que é ausente qualquer constrangimento ilegal, mostrando-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, a exemplo dos seguintes arestos:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais. 4. **As**

condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos. 5. Recurso improvido.” (RHC 58.367/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o recorrente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga

escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). **VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). **VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.** **VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido."** (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015).

Diante do exposto, somos pelo conhecimento em parte do *writ* e na parte conhecida pela **DENEGAÇÃO** da ordem.

João Pessoa, 11 de abril de 2019.

JOACI JUVINO DA COSTA SILVA

1º Procurador de Justiça